

IMPÔSTO PREDIAL — MAJORAÇÃO — VALOR LOCATIVO

— Não é ilegal o aumento do impôsto que decorre exclusivamente da elevação do valor locativo, desde que não tenha havido alteração do quantum percentual. Para êsse aumento, que é ato exclusivamente administrativo, não há necessidade de lei prévia, nem de autorização orçamentária.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Dr. Álvaro Correia Lima *versus* Prefeitura Municipal de Atibaia

Agravo de petição n.º 1.834 — Relator: Sr. Desembargador

JOSÉ FREDERICO MARQUES

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 1.834, da comarca de Atibaia, em que é agravante Álvaro Correia Lima e agravada a Prefeitura da Estância de Atibaia:

Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, preliminarmente, repelir a ale-

gada litispendência e, no mérito, negar provimento ao recurso. Os tributos cobrados do executado tinham por base o valor locativo do prédio, à razão de 6,6% para o impôsto predial e na proporção estabelecida pelo art. 9.º, para a taxa d'água (lei municipal n.º 244, de 1.º de setembro de 1928). A lei em vigor, de n.º 48, não modificou êsse cri-

tério. Vê-se assim que não houve aumento de impôsto com infração do artigo 141, § 34, da Constituição federal, nem do art. 63, da Constituição do Estado. O aumento do impôsto decorreu exclusivamente da elevação do valor locativo, o que mostra não ter havido alteração do *quantum* percentual, que é o que veda a Constituição, como bem se expressou Francisco Campos, em parecer sôbre o assunto (*Revista de Direito Administrativo*, 14-466). Desde que o fisco apure modificação dos elementos de fato que servem de base ao lançamento do tributo, a majoração nada tem de ilegal. Para êsse aumento, que é ato exclusivamente administrativo, não há necessidade de lei prévia nem de autorização orçamentária. Desde que

exista norma legal, criando o tributo e estabelecendo a percentagem; e desde que há autorização orçamentária, como autocondição para eficácia e nascimento da obrigação tributária, a apuração do *quantum* que o contribuinte deve pagar é questão administrativa, pertinente às operações sôbre o lançamento, visto que neste, o tributo recebe a sua validade formal e a obrigação tributária o seu valor exigível, conforme os princípios que regem e informam o direito fiscal. Pelo exposto, confirmam a sentença agravada.

São Paulo, 18 de junho de 1952. —
L. G. Giges Prado, Presidente. — José
Frederico Marques, Relator. — Breno
Caramurú. — Pereira da Costa.